



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.900160/2016-78</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3202-000.453 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GERDAU ACOMINAS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencido o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que votou por julgar o mérito. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3202-000.452, de 12 de novembro de 2025, prolatada no julgamento do processo 10680.900159/2016-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 20992.21162.261214.1.7.17-5083, não homologando as compensações declaradas no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17728.66861.261214.1.7.17-6910,

25259.58767.261214.1.7.17-9620, 14561.64771.261214.1.7.17-3620, 02237.41491.261214.1.7.17-8884, 30625.54121.261214.1.7.17-1713, 42895.79348.261214.1.7.17-9789, 07229.73561.261214.1.7.17-2506, 38945.27367.261214.1.7.17-1678, 15146.43405.261214.1.7.17-5359. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 38262.50680.261214.1.5.17-5498.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na peça recursal, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em sede de recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – DA ADMISSIBILIDADE

II - DA DECISÃO RECORRIDA

III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

III.2. DA COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO PELA RECORRENTE

III.2. DA INCONSISTÊNCIA M (Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta)

III.3. DA INCONSISTÊNCIA L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação)

III.4. DA VERDADE MATERIAL

IV. PEDIDOS

Por fim, pede o que se segue:

92. Diante de todo o exposto, requer que o presente recurso seja admitido e reformada a decisão recorrida, para que preliminarmente, a declaração NULIDADE do Despacho Decisório, tendo em vista que a inconsistência apontada

(inconsistência M) se refere à problema de cruzamento de dados entre as bases da própria Receita Federal

93. seja integralmente reconhecido o crédito informado/pleiteado no PER nº 38262.50680.261214.1.5.17-5498, e, por conseguinte, para que sejam TOTALMENTE homologadas as compensações realizadas por meio das DCOMP's DCOMP nº 20992.21162.261214.1.7.17- 5083, nº 17728.66861.261214.1.7.17-6910, nº 25259.58767.261214.1.7.17- 9620, nº 14561.64771.261214.1.7.17-3620, nº 02237.41491.261214.1.7.17- 8884, nº 30625.54121.261214.1.7.17-1713, nº 42895.79348.261214.1.7.17- 9789, nº 07229.73561.261214.1.7.17-2506, nº 38945.27367.261214.1.7.17- 1678 e nº 15146.43405.261214.1.7.17-5359.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele deve-se tomar conhecimento.

A presente análise esta amparada em Manifestação de Inconformidade apresentada face homologação parcial de crédito do REINTEGRA referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2011 (fl.772). O crédito refere-se ao PER/DCOMP 27406.49268.191214.1.5.17-1514.

No caso em comento, a autoridade administrativa reconheceu parte do crédito oriundo do REINTEGRA e apontou a ausência de nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta (M) no campo específico vinculado ao respectivo PER/DCOMP como justificativa para negar quase a totalidade do crédito pleiteado pela recorrente, senão vejamos:

É de ressaltar-se que para cada nota fiscal que conste do PER/DCOMP deverá ser informado todos os correspondentes dados de exportação dos produtos com direito ao Reintegra. Uma nota fiscal deverá ter pelo menos uma DSE ou RE e DE vinculados que comprovem a efetiva exportação. Se a nota fiscal contiver vários itens de produtos, ou mesmo um único item de produto que tenha relação com vários documentos de exportação (por exemplo, vários Registros de Exportação), devem ser relacionados todos os dados aduaneiros (DSE ou RE-DE) os quais indiquem todas as operações de exportação vinculadas aos produtos com direito ao Reintegra que constam da respectiva nota fiscal.

No Recurso Voluntário, a Recorrente afirma que a inconsistência M – apontada pela autoridade administrativa para negar a homologação do crédito, decorre de um equívoco no cruzamento de informações entre as bases de dados da Receita Federal.

Nesse sentido, esclarece que devido ao grande número de notas fiscais por Declaração de Exportação adotou o procedimento artigo 61 da Instrução Normativa SRFB nº 28/1994:

Art. 61. Nos despachos de exportação com mais de dez Notas Fiscais vinculadas, cuja identificação pormenorizada desses documentos, na declaração, tornar-se difícil ou impraticável, poderá ser utilizada Relação de Notas Fiscais para o registro consolidado desses documentos no Sistema.

§ 1º A relação de que trata este artigo terá numeração sequencial por estabelecimento da empresa exportadora, que deverá ser registrada, no SISCOMEX, no momento da apresentação da declaração para despacho, no campo reservado à indicação do número e da série da Nota Fiscal.

§ 2º A Relação de Notas Fiscais será entregue juntamente com os documentos pertinentes ao despacho e deverá conter, pelo menos:

I - a identificação do exportador e do despacho; e

II - a indicação da quantidade de Notas Fiscais correspondentes ao despacho e de seus números, série e datas de emissão.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos despachos aduaneiros de exportação processados por meio de DE Web. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017).

A Recorrente explica que utilizou uma relação de notas fiscais ("RN") para vincular todas as notas à respectiva Declaração de Exportação (DE), indicando para tanto um número referente à Relação de Notas que compõe cada Declaração de Exportação. Tal Relação de Notas Fiscais, como já dito, continha um número sequencial e foi justamente este número sequencial que foi informado no campo específico da Declaração de Exportação, no qual devem ser informadas as Notas Fiscais a ela vinculadas.

Conforme se verifica, a Recorrente manifestou em diversas ocasiões sua preocupação com a inconsistência decorrente do cruzamento de informações entre o programa de homologação do PER/DCOMP e o SISCOMEX, tendo, inclusive, juntado cópia das respectivas correspondências eletrônicas em que o Auditor da Receita Federal confirma a ocorrência deste fato e admite a necessidade de correção desta falha entre os sistemas ("Documentos comprobatórios – Outros – Relação de Notas Fiscais – Inconsistência M", fls. 48 a 59):

Nos termos da Instrução Normativa SRFB nº 28/1994 a legislação autoriza que, nos casos de despachos de exportação com mais de 10 notas fiscais vinculadas, seja apresentada relação de notas fiscais, juntamente com os demais documentos que instruem o despacho. Ocorre, que no caso em tela, essa relação (RN) não teria sido levada em consideração no cruzamento de informações PERD COMP - SISCOMEX para efeito de restituição do REINTEGRA.

Pelo exposto, com amparo no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e em observância ao princípio da verdade material, submete-se ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência, para remessa dos autos a Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes providências:

- a) Verificar se os documentos apresentados no processo, Anexo\_IV\_A, correspondem às relações de notas fiscais previstas no artigo 61 da IN SRF 28/1994, para as declarações de exportação abordadas no pedido de REINTEGRA analisado;

b) Após a intimação da Recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado para julgamento.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator